

Boletim nº 182 - 04/04/2018

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Câmaras Cíveis do TJMG

Prisão indevida – Responsabilidade civil objetiva – Indenização por dano moral

Imóvel alugado – Débito perante a CEMIG – Responsabilidade do proprietário – Inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito - Inexistência do dever de indenizar

Doação inoficiosa – Único bem do doador

Benefício não acidentário – Recurso - Competência da Justiça Federal

Responsabilidade Civil – Corretora – Mercado Mobiliário

Câmaras Criminais do TJMG

Ausência de aditamento da denúncia – Inaplicabilidade da *Mutatio Libelli* em Segunda Instância

Crime formal – Prova da menoridade – Aplicação da pena

Roubo – Lesão a patrimônios diversos – Crime único

Casa de prostituição – Atipicidade material - Absolvição

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

SÚMULA N. 605



Recursos Repetitivos

Direito Processual Civil – Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Juros de mora.

Direito Processual Civil - Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

Direito Processual Civil - Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

Direito Processual Civil - Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

Direito Processual Civil - Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais de natureza previdenciária.

Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais de natureza tributária.

Direito Processual Civil - Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Correção monetária. Impossibilidade de fixação apriorística.

EMENTAS

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível – Direito Civil – Responsabilidade Civil

Prisão indevida – Responsabilidade civil objetiva – Indenização por dano moral



Ementa: Apelação. Ação de indenização. Prisão indevida. Mandado de prisão. Recolhimento determinado. Descumprimento. Danos morais. Configuração. Estado. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º. Constituição da República. Dever de indenizar. Circunstâncias do caso concreto. *Quantum* indenizatório. Atualização dos valores. Lei nº 9.494/97. Incidência

- À luz da norma trazida pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República, impõe-se ao Estado o dever de indenizar o cidadão por dano moral decorrente de prisão indevida.

- Na reparação do dano moral, as circunstâncias do caso devem ser levadas em conta, visando evitar o enriquecimento ilícito das partes, bem como a reiteração da prática pelo ofensor (TJMG - [Apelação Cível 1.0024.12.242176-1/001](#), Relator Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 26/03/2018, p. em 03/04/2018).

Processo cível – Direito Civil – Responsabilidade Civil

Imóvel alugado – Débito perante a Cemig – Responsabilidade do proprietário – Inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito - Inexistência do dever de indenizar

Ementa: Apelação cível. Nulidade de débito relativo ao consumo de energia elétrica. Exclusão do nome dos cadastros de devedores. Imóvel alugado. Contrato celebrado em nome da proprietária. Responsabilidade da contratante perante a Cemig. Possibilidade ação regressiva ao locatário. Inexistência de danos morais indenizáveis

- A proprietária do imóvel, ao manter a contratação do serviço de energia elétrica em seu nome perante a Cemig, no período em que o imóvel se encontrava alugado, assume a responsabilidade pelo seu adimplemento e pode ser responsabilizada pelos débitos ocorridos neste período, ainda que o consumo seja atribuído ao locatário.

- O ressarcimento das despesas de consumo de energia pode ser resolvida em ação regressiva.

- Conforme art. 70 da Resolução 414/2010 da Aneel, o encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor ocorre mediante solicitação do consumidor para encerramento da relação contratual.

- A pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, se sujeita à responsabilidade civil prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na modalidade subjetiva, quando se tratar de conduta omissiva ou comissiva ilícita, que causar dano ao particular, pois decorrente da não observância de um dever legal.

- Inexistindo ilegalidade ou abusividade na conduta da concessionária de energia elétrica, inexistente o dever de indenizar (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.16.059301-8/003](#), Relator Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 26/03/2018, p. em 26/03/2018).



Processo cível – Direito Civil – Sucessão

Doação inoficiosa – Único bem do doador

Ementa: Apelação cível. Anulação de doação inoficiosa. Único bem do doador. Herdeiro prejudicado. Manutença da sentença que anulou 50% da doação. Honorários advogado dativo. Majoração. Possibilidade

- A doação inoficiosa é aquela que atinge a parte dos herdeiros necessários e ocorre quando, no momento da liberalidade, a doação ultrapassa a porção disponível ao doador, qual seja a metade de seus bens, caso tenha herdeiros necessários.

- Não atendendo o valor de honorários do defensor dativo fixados em Primeira Instância os parâmetros insculpidos nos §§2º e 6º do art. 85 do CPC, é cabível sua majoração (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0180.15.000601-3/001](#), Relator Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª Câmara Cível, j. em 15/03/2018, p. em 27/03/2018).

Processo cível – Direito Previdenciário

Benefício não acidentário – Recurso - Competência da Justiça Federal

Ementa: Apelação cível. Pensão por morte. Benefício previdenciário comum. Não acidentário. Ausência de nexo de causalidade com o trabalho. Competência da justiça federal. Inexistência de juízo federal na comarca. Aplicação da regra do art. 109, §3º, da CR/88. Declínio da competência para o Tribunal Regional Federal. Cabimento

- Por ser matéria de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, segundo a norma do art. 113 do CPC.

- Tratando-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário comum - pensão por morte - quem possui competência para processar e julgar a demanda é a Justiça Federal.

- Por força do art. 109, I, da Constituição da República, a Justiça Federal tem competência absoluta para julgar ação na qual se pleiteia benefício previdenciário não decorrente de acidente/doença do trabalho.

- Sendo a ação previdenciária proposta em comarca que não possui sede da Justiça Federal, deve ser processada na Justiça Estadual local, conforme art. 109, § 3º, da CR/88, cabendo o exame do recurso ao TRF (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0498.16.001984-6/001](#), Relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, j. em 15/03/2018, p. em 27/03/2018).

Processo Cível – Direito Civil – Direito do Consumidor



Responsabilidade Civil – Corretora – Mercado Mobiliário

Ementa: Apelação cível. Direito do consumidor. Responsabilidade civil contratual. Ação indenizatória. Mercado mobiliário. Investimentos. Dever de informação. Transações sem autorização. Juros de mora. Correção monetária

- A responsabilidade civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio.

- As corretoras de valores são instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

- Em que pese haver responsabilidade objetiva, deve ser observado que as operações na Bolsa são de risco e que não há garantia de sucesso no negócio, motivo pelo qual as perdas inerentes à própria natureza do investimento não podem ser consideradas como danos causados pelas corretoras, desde que observado o dever de informação e respeitadas as ordens do cliente.

- Configura ato ilícito a realização de investimentos não autorizados pelo cliente e a ausência de informações suficientes sobre o risco do negócio.

- Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a data da citação.

- A correção monetária, cujo objetivo é recompor o valor da moeda, deverá incidir a partir da data do evento danoso.

- Sentença parcialmente reformada, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre a indenização (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.09.728459-0/001](#), Relator Des. José Américo Martins da Costa, 15ª Câmara Cível, j. em 15/03/2018, p. em 27/03/2018).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal – Direito processual penal – Princípio da correlação

Ausência de aditamento da denúncia – Inaplicabilidade da *mutatio libelli* em Segunda Instância

Ementa: Apelação criminal. Condenação pelo crime de receptação. Violação ao princípio da correlação. Denúncia que atribui ao acusado a prática do delito de roubo majorado. Ausência de aditamento da denúncia. Aplicação da *mutatio libelli* em Segunda Instância. Impossibilidade. Absolvição impositiva. Delito de corrupção de menores. Crime formal. Provas suficientes. Menoridade comprovada. Condenação que se impõe



- Fere o princípio da correlação e, conseqüentemente, a ampla defesa e o contraditório, a prolação de condenação por fato diverso do exposto na denúncia, contra o qual se defende o réu, por inobservância do art. 384 do Código de Processo Penal.

- Não tendo o órgão ministerial aditado a denúncia e diante da impossibilidade de aplicação da *mutatio libelli* em Segunda Instância, necessária é a absolvição do réu em relação ao crime de receptação.

- Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o delito de corrupção de menores não exige a comprovação de que tenha o menor suportado qualquer conduta do réu no sentido de efetivamente corromper ou facilitar a sua corrupção moral ou ética, bastando a sua participação.

- Revela-se prescindível para a prova da menoridade a juntada de certidão de nascimento ou de documento congênere do adolescente, se a prova de sua inimputabilidade puder ser extraída a partir de outros documentos de densidade probatória semelhante (TJMG – [Apelação Criminal nº 1.0702.16.040880-4/001](#), Relator Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, j. em 15/03/2018, p. em 26/03/2018).

Processo criminal – Direito processual penal – Roubo e corrupção de menores

Crime formal – Prova da menoridade – Aplicação da pena

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado e corrupção de menores. Absolvição quanto ao delito do art. 244-B. Impossibilidade. Menoridade e participação de adolescentes comprovadas. Desnecessidade de comprovação da efetiva corrupção do menor. Orientação jurisprudencial. Súmula 500 do STJ. Condenação mantida. Redução da pena aquém do mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Súmula 231 do STJ e Súmula 42 do TJMG

- Comprovadas a menoridade por documento oficial e a participação de adolescentes na empreitada criminosa pelas provas dos autos, deve ser mantida a condenação do apelante pelo crime de corrupção de menores, em submissão ao entendimento jurisprudencial firmado na Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos termos das Súmulas 231 do STJ e 42 do TJMG, o reconhecimento de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da reprimenda abaixo do mínimo legal cominado à espécie (TJMG – [Apelação Criminal nº 1.0079.16.028653-4/001](#), Relator Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª Câmara Criminal, j. em 15/03/2018, p. em 26/03/2018).

Processo criminal – Direito Penal – Crime contra o patrimônio

Roubo – Lesão a patrimônios diversos – Crime único



Ementa: Apelação criminal. Roubos majorados em concurso formal impróprio. Reconhecimento de crime único. Necessidade. Ausência de desígnios autônomos. Dosimetria da pena. Redução. Necessidade. Critério de escolha da fração de aumento do roubo. Número de majorantes. Vedação. Súmula 443 do STJ. Pena de multa. Proporcionalidade. Custas. Dado parcial provimento ao recurso

- Embora comprovada a lesão a patrimônios diversos, constatando-se que a conduta do agente foi direcionada a uma pessoa, que possuía a guarda de todos os bens, resta configurada a prática de crime único, sendo irrelevante perquirir quem eram os proprietários das *res furtivae*.

- Não havendo motivação concreta, seja quanto ao número excessivo de agentes ou calibre das armas utilizadas, a fração de aumento do roubo deve ser fixada na mínima de 1/3.

- A pena de multa, fixada concomitantemente com a privativa de liberdade, deve guardar proporcionalidade com esta, já que ambas decorrem da mesma fundamentação.

- Sendo o réu hipossuficiente, faz jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

- Dado parcial provimento ao recurso (TJMG - [Apelação Criminal 1.0514.16.004055-6/001](#), Relator Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 14/03/2018, p. em 23/03/2018).

Processo criminal – Direito Penal – Crimes contra a dignidade sexual

Casa de prostituição – Atipicidade material - Absolvição

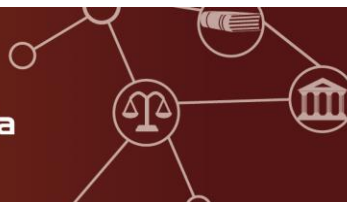
Ementa: Embargos infringentes. Casa de prostituição. Atipicidade. Ilicitude da conduta afastada pela realidade social e evolução dos costumes. Conceito moral ultrapassado e já sem sustentáculo na atualidade. Absolvição. Necessidade. Embargos acolhidos.

- A tipicidade material, tomada como um dos elementos do fato típico que compõe o conceito analítico de crime, considera, como fator preponderante para a ocorrência do ilícito, o fato de a conduta lesionar concretamente o bem jurídico tutelado.

- Ausente prova da exploração da prostituição de crianças e adolescentes, a manutenção de prostíbulo é, hoje, conduta descriminalizada pela tolerância social e pela modificação dos costumes.

- Embargos acolhidos.

V.V. Havendo elementos que comprovem se tratar o bar do apelante de estabelecimento em que ocorriam, habitualmente, programas sexuais, não há como sustentar uma absolvição pelo delito previsto no art. 229 do Código Penal



(TJMG - [Emb Infring e de Nulidade 1.0261.15.005369-0/002](#), Relator Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 14/03/2018, p. em 23/03/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

SÚMULA N. 605

A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. Terceira Seção, aprovada em 14/03/2018, *DJe* de 19/03/2018.

Recursos Repetitivos

Direito Processual Civil – Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Juros de mora.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

- Cinge-se a controvérsia a tratar da questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), que determina a utilização dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, para fins de atualização monetária e compensação da mora (juros de mora).

- Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgou constitucional a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, § 12, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção dos indébitos de natureza tributária.

- Com base nesse entendimento, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439-PR (Relator Min. Castro Meira, *DJe* de 2/8/2013 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), pacificou entendimento no sentido de "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas".

- Recentemente (20 de setembro de 2017), o Supremo Tribunal Federal concluiu o



juízo do RE 870.947-SE, submetido ao regime da repercussão geral, fixando, entre outras, as seguintes teses: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/88, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. [REsp 1.495.146-MG](#), Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018 (Fonte - Informativo 620 - Publicação: 23 de março de 2018 - STJ).

[Direito Processual Civil - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 \(com redação dada pela Lei nº 11.960/2009\). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.](#)

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

- O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, o que impede, evidentemente, a sua utilização para fins de atualização monetária de condenações de natureza administrativa.

- Por seu turno, examinando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, verifica-se que, em relação às condenações de natureza administrativa em geral ("Ações condenatórias em geral"), são previstos vários índices de correção monetária, destacando-se a adoção do IPCA-E a partir de janeiro/2001, que está em consonância com a orientação deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no Ag 665.083-SP, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 24/10/2005.

- Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 após a vigência da Lei nº 11.960/2009. Em relação ao tema, destaca-se: AgRg no REsp 1.455.195-TO, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/8/2014.

- Quanto ao período anterior à vigência do CC/2002, ou seja, até dezembro de 2002, os juros de mora equivalem a 0,5% (meio por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916).

- Contudo, especial atenção merece o período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009. Isso porque, nos termos do art. 406 do CC/2002, "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

- Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial/STJ, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei nº 9.065/1995, 84 da Lei nº 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e 30 da Lei nº 10.522/2002)" (REsp 727.842-SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20/11/2008).

- No entanto, a taxa Selic, em sua essência, já compreende juros de mora e correção monetária. Por tal razão, a sua incidência, a título de juros de mora, implica seja afastada a incidência do IPCA-E (ou qualquer outro índice de correção monetária) no que se refere ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009. [REsp 1.495.146-MG](#), Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018 (Fonte - Informativo 620 - Publicação: 23 de março de 2018 - STJ).

[Direito Processual Civil - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 \(com redação dada pela Lei nº 11.960/2009\). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.](#)

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

- Tratando-se de créditos referentes a servidores e empregados públicos, a atualização monetária e a compensação da mora obedecem aos seguintes critérios: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples), nos termos do Decreto-Lei nº 3.322/1987; correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês, nos termos da MP nº 2.180-35/1935 que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da



Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; correção monetária: IPCA-E.

- Ressalte-se que a adoção dos índices referidos ampara-se na jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.209.861-ES, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15/5/2012; e REsp 937.528-RJ, Relator Min. Laurita Vaz, DJe de 1/9/2011. [REsp 1.495.146-MG](#), Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018 (Fonte - Informativo 620 - Publicação: 23 de março de 2018 - STJ).

Direito Processual Civil - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

- No tocante às condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, relativamente à correção monetária, incidem, em síntese, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

- Em relação aos juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicam-se os seguintes índices: (a) até dezembro/2009: 0,5% (capitalização simples), nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941; (b) janeiro/2010 a abril/2012: 0,5% (capitalização simples), nos termos do art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC nº 62/2009), combinado com a Lei nº 8.177/1991; (c) a partir de maio/2012: o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: (i) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; (ii) 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos, nos termos do art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC nº 62/2009), combinado com a Lei nº 8.177/1991, com alterações da MP nº 567/2012 convertida na Lei nº 12.703/2012.

- No que concerne aos juros compensatórios, os índices previstos são os seguintes: (a) até 10/6/1997: 1% (capitalização simples), nos termos da Súmula nº 618/STF e Súmula nº 110 do extinto TFR; (b) 11/06/1997 a 13/09/2001: 0,5% (capitalização simples), nos termos do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pela MP nº 1.577/97 e suas sucessivas reedições; (c) a partir de 14/9/2001: 1% (capitalização simples), nos termos da ADI 2.332/DF, REsp 1.111.829/SP e Súmula nº 408/STJ. [REsp 1.495.146-MG](#), Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018 (Fonte - Informativo 620 - Publicação: 23 de março de 2018 - STJ).



Direito Processual Civil - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

- No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.103.122-PR, Relator Min. Jorge Mussi, *DJe* de 3/8/2009.

- Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei nº 8.742/1993. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

- Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Relator Min. Ari Pargendler, *DJe* de 1/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-TO, Relator Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no REsp 929.339-SP, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 22/11/2010 e EREsp 230.222/CE, Relator Min. Felix Fischer, *DJ* de 16/10/2000. [REsp 1.495.146-MG](#), Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 22/2/2018, *DJe* de 2/3/2018 (Fonte - Informativo 620 - Publicação: 23 de março de 2018 - STJ).

Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais de natureza tributária.



A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

- Em relação às condenações judiciais de natureza tributária, é ilegítima a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora.

- Em princípio, as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza tributária sujeitam-se à incidência de correção monetária e juros de mora.

- Ressalte-se que a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito tributário deve corresponder à utilizada para cobrança de tributo pago em atraso.

- Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

- A regra isonômica aplica-se, também, à correção monetária, ou seja, a atualização dos indébitos tributários se sujeita aos mesmos critérios utilizados na cobrança do tributo pago em atraso.

- Contudo, nas entidades tributantes que adotam a taxa Selic observando a regra isonômica em comento, desde que com previsão na respectiva legislação, fica vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices. Isso porque a taxa Selic, em sua essência, já compreende juros de mora e correção monetária. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 523 deste Tribunal. [REsp 1.495.146-MG](#), Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018 (Fonte - Informativo 620 - Publicação: 23 de março de 2018 - STJ).

[Direito Processual Civil - Aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 \(com redação dada pela Lei nº 11.960/2009\). Condenações impostas à Fazenda Pública. Correção monetária. Impossibilidade de fixação apriorística.](#)

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

- Cinge-se a controvérsia a tratar da questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), que determina a utilização dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, para fins de atualização monetária e compensação da mora (juros de mora).

- No tocante à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das



ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança na forma prevista no art. 100, § 12, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009).

- Com base nesse entendimento, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439-PR (Relator Min. Castro Meira, *DJe* de 2/8/2013 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), adotou, entre outros, o seguinte entendimento: "A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública".

- Recentemente (20 de setembro de 2017), o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

- Em se tratando de débitos da Fazenda Pública, viola o "direito fundamental de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII)" a atualização mediante índice que seja "manifestamente incapaz de preservar o valor do crédito de que é titular o cidadão". Isso porque a inflação, "fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*)" (ADI 4.357, Relator Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, *DJe* de 25/9/2014).

- Por fim, em relação à modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [REsp 1.495.146-MG](#), Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 22/2/2018, *DJe* de 2/3/2018 (Fonte - Informativo 620 - Publicação: 23 de março de 2018 - STJ).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

• • • Boletim de Jurisprudência



Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.